



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000383860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002228-57.2024.8.26.0270, da Comarca de Itapeva, em que são apelantes HEXA TECNOLOGIA INFORMATICA E SEGURANCA ELETRONICA LTDA e VANESSA TORRES LOPES DE OLIVEIRA, é apelado COOPERATIVA DE CRÉDIO DE LIVRE ADMISSÃO DE ITAI, PARANAPANEMA, AVARÉ - SICOOB CREDICERIPA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002228-57.2024.8.26.0270

Apelante: Hexa Tecnologia Informática e Segurança Eletrônica LTDA e Vanessa Torres Lopes de Oliveira

Apelado: Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itaí, Paranapanema, Avaré – Sicoob Crediceripa

Comarca: Itapeva

Voto nº 10.318

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA.

Sentença de procedência. Inconformismo dos réus. Afastada a alegação de cerceamento de defesa. Processo instruído com contrato de abertura de crédito, extratos bancários e planilha de evolução do débito exequendo. Exigibilidade e liquidez do título. Contrato e demonstrativo de débito que compõe suficientemente a prova escrita objeto de discussão nos autos. Capitalização mensal de juros. Possibilidade. Aplicação da Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal e Súmula nº 539 do Superior Tribunal de Justiça. Entendimento consolidado no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000.

Não comprovada a abusividade da taxa de juros pactuada. Encargos moratórios. Inteligência da Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020. Ausência de abusividade. Sentença mantida. Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta por Hexa Tecnologia Informática e Segurança Eletrônica e Vanessa Torres Lopes de Oliveira contra sentença de fls. 621/626, cujo relatório aqui é adotado, que rejeitou os pedidos formulados nos embargos monitórios e condenou as requeridas, solidariamente, ao pagamento de R\$20.294,87 em favor da autora, com atualização monetária pela Tabela Prática do TJSP, desde o ajuizamento da demanda, e juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Inconformados, apelam os réus requerendo o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para a produção de prova pericial contábil. Subsidiariamente, requerem a procedência dos embargos monitórios.

Foram apresentadas contrarrazões às fls. 651/662, oportunidade em que o apelado pugnou pela manutenção da sentença pelos seus jurídicos e

legais fundamentos.

Recurso tempestivo e isento de preparo, ante a concessão da assistência judiciária ao apelante (fls. 608).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, a insurgência não prospera.

Cuida-se de ação monitória ajuizada por Cooperativa de Crédito de Livre Admissão de Itai, Paranapanema, Avaré – Sicoob Crediceripa em face de Hexa Tecnologia Informática e Segurança e Vanessa T. Lopes de Oliveira.

Alegam os apelantes, em síntese, que o débito que embasou a ação monitória está imbuído de nulidades e excesso de execução. Alegam que a instituição financeira apelada fez incidir, no cálculo das prestações, encargos financeiros e contratuais abusivos e ilegais e que elevaram a cobrança de juros a valores acima do máximo legalmente permitido. Afirmam ainda que os encargos moratórios são abusivos. Requerem o afastamento da sentença e o retorno dos autos à origem para a realização de perícia contábil ou,

subsidiariamente, que seja reconhecida a abusividade das cláusulas contratuais impugnadas.

Cinge-se a controvérsia, portanto, na ocorrência ou não de cerceamento de defesa, na liquidez e exigibilidade do título executivo e na existência ou não de abusividade nas taxas de juros remuneratórios, na periodicidade de capitalização e nos encargos moratórios.

De início, não vislumbro o cerceamento de defesa alegado pelo apelante.

Com efeito, no caso vertente, discute-se matéria de direito, consistente na liquidez e exigibilidade do título executivo, na existência ou não de abusividade da taxa de juros remuneratórios praticada, na legalidade da capitalização incidente sobre o débito e na abusividade dos encargos moratórios.

Nesse aspecto, nada obsta que a matéria seja apreciada com base nas alegações das partes e elementos probatórios constantes dos autos.

O processo foi instruído com farta documentação, contendo a cédula de crédito bancário, o contrato de adesão ao seguro prestamista, os extratos bancários e a planilha de evolução do débito (fls. 69/125 e 616/620).

Assim, presentes nos autos os

elementos de prova suficientes ao convencimento do Juízo *a quo*, o julgamento antecipado da lide era mesmo de rigor.

Sobre o tema, destaco o precedente recente desta Turma:

Apelação. Ação monitória. Sentença de procedência da ação principal, e improcedência dos embargos monitórios. Irresignação do requerido-embargante. Gratuidade de justiça deferida ao apelante. Hipossuficiência de recursos demonstrada. Preliminar de cerceamento de defesa. Inocorrência. Desnecessidade de produção de prova pericial contábil. Contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo de débito que resta suficiente para ajuizamento da ação. Abusividade dos encargos moratórios não demonstrada. Sentença parcialmente reformada, apenas para deferimento da gratuidade de justiça. Recurso parcialmente provido. (Apelação Cível 1006557-56.2023.8.26.0009 , Relator(a): Desembargador Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Data do julgamento: 30.10.2024).

Destaco ainda o precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

No sistema de persuasão racional adotado pelo Código de Processo Civil nos arts. 130 e 131, em regra, não cabe compelir o magistrado a autorizar a produção dessa ou daquela prova, se por outros meios estiver convencido da verdade dos fatos, tendo em vista que o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção. (Resp. nº 879.677/DF, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO; Órgão Julgador: 4ª Turma; Data do julgamento: 11/10/2011).

Diante do exposto, afasto a alegação de cerceamento de defesa.

Com relação à exigibilidade e liquidez do título que embasou a ação, verifico que o demonstrativo de débito de fls. 86/125 compõe

suficientemente a prova escrita objeto de discussão nos autos, uma vez que demonstra a evolução do débito constituído pelos apelantes.

Nesse ponto, em que pese o inconformismo dos apelantes, restou clara a contratação do limite de crédito e sua utilização pelos apelantes, restando integralmente cumprido o disposto no art. 700, I, do CPC:

A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz:

I - o pagamento de quantia em dinheiro;

Sobre o tema, destaco o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA - Contrato de abertura de crédito - D. juízo de primeira instância que rejeitou tanto os embargos monitórios quanto a reconvenção deduzida - Insurgência da ré reconvinte. LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA - Inaplicabilidade - Contrato celebrado com o fito de incremento da atividade empresarial da pessoa jurídica correquerida, devedora principal - Aplicação da teoria finalista (destinatário final) que afasta a hipótese de configuração da relação de consumo - Precedentes desta C. 38ª Câmara de Direito Privado. PROVA ESCRITA - Contrato de abertura de crédito acompanhado de competente demonstrativo de débito - Ausência de cópia dos extratos bancários que, por si só, não enseja irregularidade da prova escrita - Procedimento injuntivo devidamente instruído, nos termos do Art. 700, inciso I, do Código de Processo Civil - Precedentes deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo - Débito não infirmado - Responsabilidade solidária da fiadora evidenciada - Hipótese de cobrança indevida por parte do réu reconvindo e respectivo dever de indenizar que, evidentemente, não prospera - Fundamentos da r. sentença recorrida ratificados, nos termos do Art. 252 do Regimento Interno deste E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Sentença mantida - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível nº 1037986-98.2019.8.26.0100; Relator(a): Desembargador Lavínio Donizetti Paschoalão; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 11.04.2025).

Importa ressaltar que o Código de Defesa do Consumidor não se aplica ao presente caso, visto que a cédula de crédito bancário foi firmada entre pessoas jurídicas com o propósito de fomentar as atividades empresariais da contratante, condição que afasta a natureza consumerista da relação.

No mais, é possível afirmar que os apelantes celebraram com o apelado “cédula de crédito bancário – limite cheque especial empresarial” (fls. 73/85).

Da leitura do contrato é possível extrair que os apelantes aderiram livremente à concessão do limite de crédito, autorizando o débito em conta dos valores utilizados.

Observo ainda que os apelantes tinham conhecimento da utilização do cheque especial e dos encargos incidentes sobre o atraso no pagamento das obrigações relativas ao limite de crédito, consoante denoto dos extratos colacionados à inicial (fls. 86/125).

Para além disso, verifico que a inicial foi instruída com os índices de juros remuneratórios, custo efetivo total, taxa de juros de excesso de limite, seguro prestamista e IOF, consoante denoto da leitura da cláusula VI do Contrato firmado entre as partes (fls. 73/74).

Nesse contexto, no que concerne às taxas de juros aplicadas ao contrato firmado entre as partes, aplica-se o disposto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano:

As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

Além disso, a questão restou dirimida com a Súmula 539 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que consolidou entendimento no sentido de que é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, desde que expressamente pactuada:

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Esse é o caso dos autos, conforme extraído da leitura de fls. 73/74.

Isso porque nas operações do Sistema Financeiro Nacional não se aplicam as limitações do Decreto n.º 22.626/1933 (Lei da Usura).

Não obstante, a estipulação de juros superiores a 12% ao ano, por si só, não representa

abusividade, sendo necessária a comprovação do abuso, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, submetido a regime dos recursos repetitivos, firmou posicionamento do sentido de que: a) as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/1933) - Súmula nº 596/STF; b) a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% (doze por cento) ao ano, por si só, não indica abusividade; c) inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591, c/c o art. 406, do CC/2002, e d) **admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais**, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, haja vista as peculiaridades do julgamento em concreto. (STJ. AgInt nos EDcl no AREsp 1797764/DF, RELATOR Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ª Turma, j. 27/09/2021). **Negritei.**

Nestes termos, a análise da abusividade das taxas de juros deve ser feita com base nas particularidades de cada caso, de forma a não violar *o pacta sunt servanda*.

No caso em tela, verifico que os argumentos invocados pelos apelantes não são capazes de evidenciar a abusividade das taxas de juros praticadas pela instituição financeira apelante.

Neste sentido é o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em

consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos". (REsp n. 1.821.182/RS, Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, Órgão Julgador: Quarta Turma, Data do Julgamento: 23/6/2022).

Destaco ainda o precedente recente deste E. Tribunal de Justiça:

Apelação. Ação revisional de cláusulas de contrato bancário. Empréstimo pessoal. Sentença de procedência. Irresignação do requerido. Acolhimento. Juros remuneratórios. Taxas fixadas em percentual superior à média de mercado. Circunstância que, por si só, não autoriza o pleito revisional. Demais peculiaridades do caso concreto devem nortear, de igual modo, a apuração de eventuais abusividades. Ausência de irregularidades no contrato impugnado. Sentença reformada. Recurso provido, com readequação do ônus sucumbencial. (TJSP; Apelação Cível 1002443-10.2020.8.26.0129; Relator (a) Desembargador: Rui Porto Dias; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma V; Data do Julgamento: 19.09./2024; Data de Registro: 19.09.2024)

Ainda, observo que os apelantes tinham conhecimento das regras contratuais expressas no instrumento de fls. 73/85, para as quais aderiram livremente e de forma voluntária, sem que houvesse demonstração de qualquer vício de consentimento.

Aliás, não há qualquer cobrança de taxa de juros diversa da contratada e tampouco violação ao princípio da boa-fé objetiva ou falta de informação contratual, já que o contrato é claro ao dispor sobre a taxa de juros e a periodicidade da capitalização.

Por fim, em relação aos encargos

moratórios aplicados ao contrato firmado entre as partes, aplico o disposto na Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN nº 4.882 de 23.12.2020, de acordo com a qual os agentes financeiros podem cobrar juros de mora, multa de mora e juros remuneratórios:

“Art. 2º No caso de atraso no pagamento ou na liquidação de obrigações relativas a operações de crédito, a arrendamento mercantil financeiro e a faturas de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, podem ser cobrados de seus clientes, exclusivamente, os seguintes encargos:

- I - juros remuneratórios, por dia de atraso, sobre a parcela vencida ou sobre o saldo devedor não liquidado, conforme o caso;
- II - multa, nos termos da legislação em vigor; e
- III - juros de mora, nos termos da legislação em vigor”

Nesse ponto, os encargos por inadimplência previstos na cláusula “nona” do contrato firmado entre as partes são: *“juros remuneratórios e/ou juros de excesso de limite, quando for o caso, pactuados no item “ENCARGOS FINANCEIROS do preâmbulo.*

Portanto, reputo inexistente qualquer abusividade nos encargos moratórios praticados pelo apelado.

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. BANCÁRIO. REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Contrato de financiamento de veículo. Ação com pedido de revisão de contrato. Sentença de improcedência liminar. Insurgência do autor. Juros remuneratórios. Média de mercado divulgada pelo Banco Central (Bacen). Tema 27 do STJ. Possibilidade de revisão das taxas de juros remuneratórios em situações

excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que demonstrada a abusividade, capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada. Abusividade não comprovada no caso concreto. Juros remuneratórios. Capitalização. Legalidade. Súmulas nº 539 e 541 do C. Superior Tribunal de Justiça. Desnecessária a inclusão de forma expressa no contrato do termo “capitalização de juros”, sendo suficiente a indicação da taxa de juros anual superior ao duodécuplo. Tabela Price. Legalidade. Sistema de amortização do saldo devedor que não importa em anatocismo. Seguro. Venda casada não configurada. Comprovada a liberdade de contratação do seguro. Contrato de financiamento no qual foi sinalizada a opção “sim” para a contratação do seguro. Aplicável ao caso o entendimento repetitivo tema 972. Tarifa de registro do contrato e de avaliação do bem. Tema 958 do C. Superior Tribunal de Justiça. Tarifa de avaliação, comprovada a efetiva prestação do serviço. Cobrança devida. Tarifa de cadastro. Súmula 566 do STJ. O contrato de financiamento foi celebrado em 30 de junho de 2017, portanto, em data posterior à vigência da Resolução CMN 3.518/2007, legitimando, a cobrança da referida tarifa. A tarifa foi exigida unicamente no início do relacionamento entre as partes, sendo inegável a sua validade, atendeu aos requisitos normativos estabelecidos. Encargos moratórios. Inexistem elementos a denotar a cobrança cumulada com outros encargos. Súmula 296, do c. Superior Tribunal de Justiça, estabelece que os juros remuneratórios são devidos no período de inadimplência, sendo possível sua cobrança também com juros moratórios e multa. Comissão de permanência. Inexistente previsão contratual de sua incidência, tampouco prova da sua cumulação com outros encargos. Não houve violação à Súmula 472 do STJ. Sentença de improcedência, mantença por seus próprios fundamentos. Artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo. Recurso do autor não provido. (Apelação Cível nº 1036268-15.2023.8.26.0007; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V; Relator(a): Desembargadora Inah de Lemos e Silva Machado; Data do Julgamento: 11.10.2024).

Em suma, vejo que o contrato ajustado entre as partes é perfeito e acabado e foi firmado por pessoas capazes, não havendo, portanto, que se falar em nulidade ou modificação.

Assim, ausente a comprovação da

abusividade, são válidas as taxas de juros, a periodicidade da capitalização e os encargos moratórios pactuados no contrato firmado entre as partes.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso interposto.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes e desde já se considerem advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

RELATOR